

Processo TC-018.331/2015-7 (com 19 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 17/9):

- ‘a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), condenando-o ao pagamento do valor original de R\$ 120.000,00, a partir de 20/1/2010, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data do débito até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se eventual recolhimento efetuado;
- c) o débito decorre da não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento ‘FELIZ ANO NOVO - VILA BOA 2010’, o que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 1.823/2009 (Siconv 727172), com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, e suas alterações;
- d) aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009 a 2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão que vier a ser proferido até a data efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- f) deferir, acaso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF 416.306.961-53), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo - MTur e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para o ajuizamento das ações civis e penais

cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

No caso concreto, o ministério, ante a reprovação da prestação de contas pela área técnica, não analisou a execução financeira do ajuste (peça 1, pp. 78/88).

Ocorre que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a prestação de contas deve ser examinada sob os aspectos técnico (execução física e atingimento dos objetivos do convênio) e financeiro (correta e regular aplicação dos recursos do convênio).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas propõe, em preliminar, com as vênias de estilo, a promoção de **diligência** junto ao Ministério do Turismo, com vistas à obtenção de cópia da íntegra da prestação de contas aduzida pelo sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito de Vila Boa/GO, em 9.3.2010, por meio do Ofício 39/2010 WGB, no âmbito do Processo 72031.001300/2014-63, alusivo ao Convênio MTur 1.823/2009, Siconv 727172 (peça 1, pp. 66 e 125).

Sucessivamente, caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitrada, considerando que a citação do responsável foi promovida em virtude da não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento pactuado (peças 6 e 12/3) e que, para subsidiar a defesa, foi encaminhada ao sr. Waldir cópia da Nota Técnica de Análise 994/2012 (peças 1, pp. 67/71, e 5), que contém o detalhamento das irregularidades identificadas, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/PR (peças 17/9), sugerindo apenas a exclusão, na alínea “f” (peça 17, item 20), da previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal (artigo 59 da Lei 8.443/1992).

Brasília, em 4 de agosto de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador